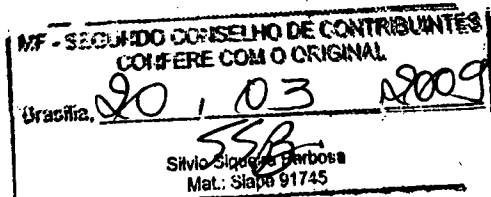




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 191

Processo nº 13955.000225/2002-07
Recurso nº 132.461 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.457
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente TORNEARIA PARANAVAÍ LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS.

Comprovada a extinção do crédito tributário, por compensação,
antes da lavratura do auto de infração, este deverá ser cancelado.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

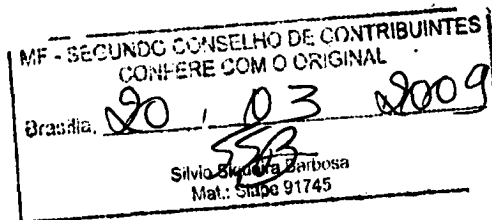
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio
Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

TORNEARIA PARANAVAÍ LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 100/133, contra o Acórdão nº 9.612, de 09/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 92/95, que julgou procedente o auto de infração nº 0001296 (fls. 09/10), relativo à Cofins, referente aos períodos de agosto a dezembro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 10), em decorrência de que os créditos vinculados ao Processo nº 973014347-1 não foram confirmados (“Proc jud não comprovad”), conforme fls. 11/12, cuja ciência ocorreu em 14/06/2002 (fl. 37).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/36, aduzindo ter efetuado o recolhimento de R\$ 10,00 mensais relativamente aos períodos autuados e que adotou tal procedimento em face de haver “*recurso de compensação de tributos, conforme processo número 973014347-1.*” Solicita que o valor do auto de infração seja revisto e informa estar encaminhando cópia das DCTF e do processo judicial.

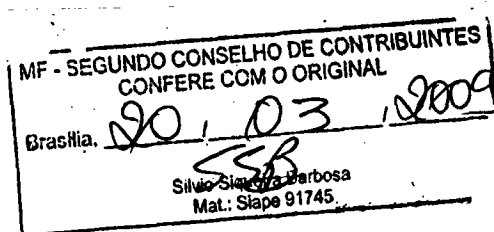
Na sequência, conforme despacho de fl. 52, o processo foi encaminhado à autoridade administrativa para análise das informações e dos documentos apresentados pela impugnante.

Com base nos documentos de fls. 53/86, a DRF emitiu o relatório de fls. 87/90, resultante de diligência, mencionando a existência de Ação Ordinária nº 97.3013657-2, visando a compensação de Finsocial com Cofins e concluindo que os saldos de Finsocial foram suficientes para a compensação dos valores lançados no auto de infração. Em seguida, o processo foi encaminhado para a DRJ em Curitiba - PR.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR decidiram pela procedência do lançamento, em virtude de a ação judicial mencionada na DCTF se referir a outra demanda judicial e, ainda que constatada a suficiência dos créditos de Finsocial, a compensação não restou provada.

Tempestivamente, em 22/12/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 100/133, acrescido dos documentos de fls. 134/185, apresentando as seguintes alegações: a) efetuou as compensações com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383/91, cujo crédito, proveniente da inconstitucional majoração da alíquota do Finsocial, foi reconhecido nos autos da Ação Declaratória nº 97.30136572, transitada em julgado em 15/05/2000. Tendo em vista tratar-se de Ação Declaratória, seus efeitos retroagem à data do pedido; b) inconstitucionalidade da taxa Selic; c) a multa de ofício de 75% é exorbitante e desproporcional; d) falta de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade; e) falta de demonstração do enquadramento legal; e f) lavratura da autuação fora do domicílio da contribuinte, ensejando nulidade.

Processo nº 13955.000225/2002-07
Acórdão n.º 201-81.457

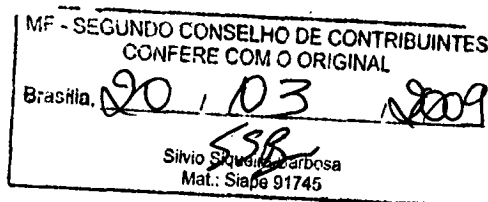


CC02/C01
Fls. 193

Alfim, requer o reconhecimento da legalidade da compensação e que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A interessada registrou em DCTF o Processo Judicial nº 97.3014347-1. Entretanto, este se consubstancia em Mandando de Segurança visando à obtenção da suspensão da exigibilidade de salário educação e tendo como impetrados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Procurador da Fazenda Nacional e o Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Paranavaí, conforme fls. 27 e 91.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, a autoridade administrativa houve por bem diligenciar junto à contribuinte e a conclusão dos trabalhos levados a efeito encontra-se registrada no relatório de fls. 87/90, do qual se extraem as seguintes considerações: a recorrente ajuizou a Ação Ordinária nº 97.3013657-2, referente a inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do Finsocial, visando sua compensação com débitos vincendos da Cofins. Obteve sentença favorável em 26/04/99 e trânsito em julgado em 15/05/2000.

A seguir, o auditor diligente consigna no relatório que, para efeito de constatação da compensação, assim procedeu: *"Para fins de verificação da compensação, a empresa foi regularmente intimada a apresentar os documentos necessários. A ciência a intimação ocorreu em 08/04/2003 (fls. 85) com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.1.05.00-2003-00068-3 (fls. 86)."*

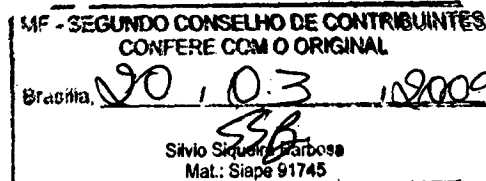
A referida intimação encontra-se grafada nos seguintes termos:

"Considerando as alegações quanto as compensações efetuadas abrangendo os valores insertos nos Auto de Infração DCTF PIS e COFINS, processos 13955.000224/2002-54 e 13955.000225/2002-07 respectivamente;

***INTIMAMOS**, no exercício das funções [...] o contribuinte acima identificado, a apresentar os documentos abaixo:*

- A - Razão/Balancetes mensais dos periodos dos créditos;*
- B - Darfs originais do PIS/FINSOCIAL dos mesmos periodos;*
- C - Demonstrativo das compensações efetuadas;*
- D - Razão/Balancetes mensais dos periodos da compensação;*
- E - Caso tenham algo mais a esclarecer."*

Portanto, não procede a decisão recorrida, pois a Fiscalização não só teve acesso à contabilidade da contribuinte visando constatar a compensação efetuada como



conclui que restou “demonstrado que os saldos de Finsocial foram suficientes para a compensação dos valores lançados no auto de infração e ainda sobra para outros pagamentos passíveis de compensação futura.”

Portanto, à época do lançamento, em 14/06/2002, os débitos tributários já se encontravam extintos por compensação, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Ante o exposto, deixo de apreciar os demais argumentos apresentados e voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para acolher o cancelamento do auto de infração e seus consectários.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA